

CLUSTER: Legal Tech.

CURSO: Direito.

PARA UM ÍNFIMO DELITO A PENA, O MISERÁVEL BRASILEIRO: uma análise do princípio da insignificância a partir do estudo do Recurso em Habeas Corpus n. 126.272

Letícia Devanir Garbinato

1 Estudante do Curso de graduação em Direito na Faculdade Meridional - IMED do Estado do Rio Grande do Sul. leticia.dgarbinato@outlook.com

2 Orientador. Felipe da Veiga Dias. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da IMED. felipe.dias@imed.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o intuito de analisar a aplicação do princípio da insignificância em crimes de bagatela (GOMES, 2010, p. 21), frente ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 126.272, com o intuito de expor os motivos pelos quais esses delitos continuam sendo judicializados.

2 METODOLOGIA

O estudo será baseado na análise do entendimento adotado, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, para a aplicabilidade do princípio da insignificância, de modo que o método de abordagem será o dedutivo, juntamente a técnica de pesquisa da documentação indireta com ênfase bibliográfica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Doutrina e jurisprudência apontam o princípio da insignificância como excludente de tipicidade, embora supralegal, considerando a ausência de previsão expressa, mas implicitamente constituído (NUCCI, 2021, p. 203). Considera-se que a tipicidade penal exige grave ofensa aos bens jurídicos protegidos, em virtude de que nem sempre a afronta a esses interesses é suficiente para configurar o injusto típico (BITENCOURT, PRADO, 1996, p. 6), de maneira que a aplicação da insignificância guarda vínculos



com outros elementos principiológicos do campo penal como a proporcionalidade e ofensividade (GOMES, 2010, p. 81 – 82). Deste modo, em nível jurisdicional, cumpre ao membro do Ministério Público, na qualidade de *dominus litis*, e ao magistrado, na qualidade de fiscal do cumprimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal, analisar a ofensividade da conduta, a fim de evitar, em alguns casos, o *ius persecuendi in iudicio* (GARCETE, 2001, p. 3).

Convém, para a análise da aplicabilidade do princípio da insignificância, pontuar a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 126.272, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, caso em que o paciente havia sido condenado por furtar dois steaks de frango, no valor total de quatro reais. A Sexta Turma, unanimemente, reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância, determinando o trancamento da ação penal (BRASIL, 2021). Conforme estabelecido na referida decisão, bem como dispõe a doutrina, depreende-se que a tipicidade exige uma concretização da ofensa ao bem jurídico tutelado (tipicidade material). Contudo, inexistindo ofensa ao bem jurídico, ou mesmo sendo tal ofensa insignificante, não se pode falar em tipicidade e, portanto, em crime (LIMA, 2012, p. 87-88).

Não obstante, em que pese às lamurias ocasionadas pelo caso, cumpre salientar que as duas instâncias do estado de Minas Gerais, entenderam que o delito praticado não era insignificante, embora a infração fosse branda. Verifica-se, à vista disto, a necessidade persistente da aplicação de uma pena na estrutura judicial, guiada pelo axioma segundo o qual decidem: de que a culpa é sempre indubitável (KAFKA, 2020, p. 40). A ponto de inobservar a divergência proporcional entre o resultado insignificamente lesivo e a criminalização da conduta, a fim de aplicar a pena necessária ao audaz delinquente, pelo montante de quatro reais, a justiça, enfim, faz *jus* a sua toga (LIMA, 2012, p. 89).

Neste mesmo sentido, embora aplaudível o desabafo do Ministro Rogerio Schietti, o qual declara que a situação é absurda, ressaltando, ainda, que se está utilizando o sistema de justiça criminal para perseguir quem furtou quatro reais de alimentos, o que representa 0,5% do salário mínimo (BRASIL, 2021), parece não existir qualquer reação no tocante a adequar as posturas institucionais do Ministério Público ou do Judiciário a um modelo menos punitivo de atuação penal. Ainda, da análise do trâmite processual do recurso no Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que o Ministro já havia analisado o caso em questão, em decisão monocrática, momento em que a



defesa requeria, liminarmente, a suspensão do trâmite processual, haja vista a pretensão absolutória pela aplicação do princípio da insignificância (BRASIL, 2020). Não obstante a pretensão defensiva, o Ministro indeferiu a liminar, com base na ausência de justificativas suficientes para se determinar a suspensão do processo, além de salientar que o recorrente possuía antecedentes criminais, o que poderia, em princípio, inviabilizar a aplicação do princípio da insignificância (BRASIL, 2020). Desta maneira, verifica-se que, apesar de flagrante ilegalidade, o Ministro não vislumbrou a atipicidade da conduta praticada, fazendo com que o trâmite processual, iniciado em 2017, perdurasse até o presente ano.

Em síntese, apesar da repercussão dada a manifestação durante a decisão do Superior Tribunal de Justiça e que gerou o trancamento da ação penal (BRASIL, 2021), nem mesmo a sua própria atuação está livre das amarras punitivas que transformam o sistema penal em um modelo automatizado e que ignora os princípios constitucionais penais mais básicos. Neste sentido, vale ressaltar que, embora determinado fato seja repreensível, o contexto da ação e a, eventual, existência de antecedentes criminais, não possuem o condão de tornar o fato em ilícito (GOMES, 2001, p. 10). Evidenciando, assim, que não é por acaso, embora essa não seja a única explicação, que o controle social exercido pelo Direito Penal operacionalize, quase com exclusividade, para determinados estratos sociais e funcione, bem mais, para certos comportamentos praticados por estes estratos (LIMA, 2012, p. 29-30).

Talvez o paciente se encontrava perdido entre a demanda processual, ante a ausência do patrono fiscal da lei, o qual, inclusive, ofereceu a denúncia e contribuiu para a procedência da sentença. Talvez nesse interim, o desafortunado questione se, confessado o erro cometido, o castigo aplicado não havia sido feroz e exagerado? Não houvera maior abuso por parte da lei na aplicação da pena do que por parte do culpado na falta? O excesso de castigo não seria a aniquilação do delito, resultando na inversão da situação, o erro do delinquente sendo substituído pelo erro da repressão, fazendo do criminoso a vítima e do devedor o credor, e pondo definitivamente o direito do lado de quem o violara? (HUGO, 2014, p. 128).

É inegável salientar, nesse passo, a importância de matrizes cogentes e difusoras – os princípios constitucionais – à ação do legislador e do juiz, que permitam, a um só tempo, contrair o Direito Penal e, ao retirar o excesso, facilitar sua operacionalização e estabelecer, nos moldes da proporcionalidade, as pautas penais necessárias à convivência na sociedade complexa atual, mormente aquelas que afetam o patrimônio



público e o interesse público, e são praticadas por segmentos privilegiados (LIMA, 2012, p. 31).

Porém, o que resta claro, na análise concreta do caso, é que a insignificância e os demais princípios, os quais deveriam orientar a atuação penal perdem a sua potência jurídico-social, quando se priorizam a produção em massa de decisões e a aplicação de penas sem a devida reflexão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nesta análise de caso, se entende pela necessidade de revisão das atuações institucionais dos órgãos de controle penal, em especial o Ministério Público e o Poder Judiciário, a fim de com isso respeitar os mandamentos principiológicos do sistema penal, como a insignificância. Essa modificação se impõe pelo respeito das bases constitucionais-penais e pela responsabilidade social advinda do exercício da punição por parte de agentes estatais, e que conforme expõe a presente análise encontra-se em franco descompasso com a prática regular dos tribunais do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. PRADO, Luis Régis. **Princípios fundamentais do direito penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 15/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 126.272 – MG**. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=109240248&num_registro=202000997385&data=20200508. Acesso em: 14/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 126.272 – MG**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 01/06/2021, DJe 15/06/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000997385&dt_publicacao=15/06/2021. Acesso em: 15/06/2021.

GARCETE, Carlos Alberto. **O Princípio da Insignificância**. Revista dos Tribunais. Vol. 789/2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.** Revista dos Tribunais. Vol. 789/2001.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis.** São Paulo: Martin Claire, 2014.

KAFKA, Franz. **Na colônia penal.** Rio de Janeiro: Editora Antofágica, 2020.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 18th edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

